SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147260 - SP (2026/0007664-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MURILO BELOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	ANDRESSA ROBERTA GOMES LUIZ - SP491182
		FELIPE CEZAR PEDROSO - SP507447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de intimação para sustentação oral no julgamento; alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia de provas digitais consistentes em prints de conversas e de insuficiência de provas para a condenação por extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal), com aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3. Tribunal local assentou ausência de indícios de adulteração dos documentos digitais e robusta corroboração externa, destacando que os prints se somaram à consistente prova oral, aos dados telefônicos, ao depósito em conta da corré e ao vínculo entre os agentes; decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas outras questões em discussão: (i) saber se a apontada quebra da cadeia de custódia de provas digitais pode ser apreciada em recurso especial como mera revaloração jurídica, ou se demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se a alegação de insuficiência de provas para a condenação por extorsão autoriza a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sem revolvimento do acervo probatório.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de manipulação dos documentos digitais e pela corroboração externa conferida por prova oral, testemunhal e demais documentos impede sua revisão em recurso especial, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59727008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 549da93d-cd12-4704-903d-6c0fa767eb84

6. O pleito absolutório por insuficiência probatória igualmente exige reexame de provas, uma vez que o acórdão recorrido valorou múltiplos elementos (palavra coerente da vítima, dados telefônicos vinculando as mensagens intimidatórias à linha do recorrente, depósito em conta da corré e vínculo prévio entre os agentes), o que impede a análise em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 549da93d-cd12-4704-903d-6c0fa767eb84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147260 - SP (2026/0007664-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MURILO BELOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	ANDRESSA ROBERTA GOMES LUIZ - SP491182
		FELIPE CEZAR PEDROSO - SP507447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de intimação para sustentação oral no julgamento; alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia de provas digitais consistentes em prints de conversas e de insuficiência de provas para a condenação por extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal), com aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3. Tribunal local assentou ausência de indícios de adulteração dos documentos digitais e robusta corroboração externa, destacando que os prints se somaram à consistente prova oral, aos dados telefônicos, ao depósito em conta da corré e ao vínculo entre os agentes; decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas outras questões em discussão: (i) saber se a apontada quebra da cadeia de custódia de provas digitais pode ser apreciada em recurso especial como mera revaloração jurídica, ou se demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se a alegação de insuficiência de provas para a condenação por extorsão autoriza a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sem revolvimento do acervo probatório.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de manipulação dos documentos digitais e pela corroboração externa conferida por prova oral, testemunhal e demais documentos impede sua revisão em recurso especial, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59445892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: e5258450-16fa-4c57-baae-3ca8fb880faf

6. O pleito absolutório por insuficiência probatória igualmente exige reexame de provas, uma vez que o acórdão recorrido valorou múltiplos elementos (palavra coerente da vítima, dados telefônicos vinculando as mensagens intimidatórias à linha do recorrente, depósito em conta da corré e vínculo prévio entre os agentes), o que impede a análise em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO BELOTO CAVALCANTE contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 592-595).

Nas razões do presente recurso (fls. 600-610), a defesa pugna, preliminarmente, pela intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

No mérito, sustenta que o caso não demanda o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Reitera a tese de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, argumentando haver nulidade por quebra da cadeia de custódia, consistente na ausência de perícia técnica nos *prints* de conversas e na falta de ordem cronológica do material, citando precedentes desta Corte sobre a fragilidade da prova digital isolada.

Aduz, ainda, violação ao art. 386, inciso VII, do CPP, alegando insuficiência de provas para a condenação. Afirma que a responsabilidade do agravante foi baseada exclusivamente no fato de a linha telefônica estar registrada em seu nome, enquanto a conta bancária e a fotografia do aplicativo pertenciam à corré Késsia, requerendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia posta no recurso especial cinge-se a duas teses principais: a ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia e a falta de provas para lastrear a condenação por extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59445892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: e5258450-16fa-4c57-baae-3ca8fb880faf

Em que pesem os judiciosos argumentos da defesa no sentido de que a questão seria meramente de direito (revaloração), a análise das premissas delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstra o contrário.

No que tange à cadeia de custódia da prova digital, a defesa apresenta julgados desta Corte apontando a necessidade de perícia e preservação do espelhamento de dados (como *prints* de *WhatsApp*). Contudo, no caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente assentou que os documentos acostados não indicavam qualquer adulteração e, fundamentalmente, destacou que "os prints extraídos de redes sociais não foram a única prova apta a embasar a condenação, posto que apenas se somaram à consistente prova oral, na qual a vítima apresentou versão firme e coerente, confirmada, ainda, pelo depoimento da testemunha e os demais documentos apresentados" (transcrição do voto à fl. 593).

Desse modo, para se afastar a conclusão da Corte local de que não houve manipulação e de que os *prints* possuíam robusta corroboração externa (o que lhes garante validade material no contexto dos autos), seria inevitável o revolvimento de todo o material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, conforme decidido.

Igualmente inviável o acolhimento do pleito absolutório por insuficiência probatória (*in dubio pro reo*). O agravante alega que sua condenação se baseou tão somente na titularidade da linha telefônica. Entretanto, extrai-se do acórdão recorrido que o juízo condenatório foi edificado sobre uma pluralidade de vetores fáticos: a palavra coerente da vítima, os dados telefônicos provando que as mensagens intimidatórias partiram da linha do recorrente, o depósito na conta da corré, e o comprovado vínculo de longa data (amizade de cerca de 10 anos e endereços coincidentes em registros policiais) entre o agravante e a corré.

O Tribunal de origem valorou esses elementos e concluiu que "o requerente não apenas tinha ciência do delito, mas dele participou ativamente ao disponibilizar a linha telefônica que permitiu o contato e a consumação da extorsão" (transcrição do voto à fl. 594).

A desconstituição dessas premissas, para fins de declarar a ausência de provas do dolo ou da participação do réu no crime, não configura valoração jurídica, mas sim reexame de provas. Como cediço, a via do recurso especial não se presta à análise de teses que demandem a reavaliação do acervo fático, vigorando nesta instância o impedimento sumular supracitado, conforme precedentes citados na decisão agravada.

Portanto, não tendo o agravante trazido argumentos jurídicos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: e5258450-16fa-4c57-baae-3ca8fb880faf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.147.260 / SP

Número Registro: 2026/0007664-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10138152020208260625 15065068520208260625 20730038020258260000 2267611042020130417

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO BELOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS : ANDRESSA ROBERTA GOMES LUIZ - SP491182
FELIPE CEZAR PEDROSO - SP507447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO BELOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS : ANDRESSA ROBERTA GOMES LUIZ - SP491182
FELIPE CEZAR PEDROSO - SP507447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: b0ea8b59-d985-4537-ab43-acb3f599160d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: b0ea8b59-d985-4537-ab43-acb3f599160d